

Proc. 7.712/37

(CJT/59/41)

1941

OPY/HEG

Em se tratando de decisões originárias, anteriores a 13 de maio de 1941, é competente para a sua execução o Juiz ou Presidente do Tribunal a quem caberia conciliar ou julgar originariamente o dissídio, se este tivesse ocorrido já na vigência do regulamento da Justiça do Trabalho.

VISTOS E RELATADOS os autos deste processo em que José Pereira da Silva reclama contra "The Leopoldina Railway Company", e solicita que seja expedido mandado de citação contra a referida empresa para cumprimento da decisão proferida pela câmara de Justiça do Trabalho:

RELATÓRIO

José Pereira da Silva reclamou, em junho de 1937, contra a Leopoldina Railway por motivo de haver sido dispensado com cerca de 20 anos de serviço. Apurado o tempo de serviço do reclamante e requisitado o inquérito administrativo instaurado pela empresa, a antiga Segunda Câmara resolveu por acórdão de 29 de janeiro de 1940 julgar procedente a reclamação e condenar a empresa a readmitir o empregado.

Sobrevieram embargos e esta Câmara, por acórdão de oito de agosto último, resolveu desprezar os embargos para confirmar o acórdão embargado. Assim decidiu esta Câmara, além de outros fundamentos, por não estar provada a falta grave atribuída ao empregado, o que demonstra ter sido apreciado o inquérito administrativo.

Pela petição de fls. 222 pediu o reclamante

M. T. J. C. — JUSTIÇA DO TRABALHO
ao sr. Presidente desta Câmara a expedição de mandado de citação à empresa, para o fim de ser provida a execução do julgado.

Em virtude do despacho do sr. Presidente, voltou o processo a esta Câmara para ficar decidido a quem compete processar a execução requerida.

No regime anterior à instalação da Justiça do Trabalho, a execução seria provida, mediante carta de sentença, perante a justiça comum de primeira instância (Dec. 24.784, de 14 de julho de 1934, art. 52 §§ 3º e 4º).

A partir de 12 de maio, entretanto, somente continuarão a correr perante aquela Justiça as execuções até então ajuizadas. É o que dispõe o art. 234 do regulamento da Justiça do Trabalho.

Por este motivo, e ainda porque o presente processo foi definitivamente julgado já pela própria Justiça do Trabalho, é óbvio que a execução requerida não só perante esta deve correr, como os respectivos trmites devem, igualmente, ser regulados pelas disposições processuais referentes à Justiça do Trabalho. Resta resolver se a execução requerida deve correr perante o Presidente desta Câmara, tal como foi requerido, ou, na hipótese negativa, qual a autoridade competente, para o respectivo processo.

O art. 179 do decreto 6.596 dispõe:

"É competente para a execução das decisões o juiz ou presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio".

É bem de ver, pois, que o presidente da Câmara de Justiça do Trabalho não é competente para a execução requerida, porquanto não foi a mesma Câmara quem julgou originariamente o presente processo e, sim, a antiga segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho.

Essa última Câmara, acha-se, entretanto, extinta. Outrossim, não tem aplicação a espécie, o decreto-lei 3.229, de 30 de abril do corrente ano, porque esse diploma legal somente dispõe sobre o juízo dos processos pendentes de decisão ou de recurso à data da instalação da Justiça do Trabalho. Finalmente, não nos ocorre na hipótese o disposto no art. 69 do regulamento da Justiça do Trabalho, pois o direito processual comum, ora vigente, não cogita do caso

que nos presentes, sua é excepcional, poristo que decorre da completa substituição de um regime jurisdicional por outro, de sorte que, além de serem diferentes as regras para a execução do julgado, o proprio juizo que preferiu a decisão exequenda não mais existe.

Assim, tendo em vista o disposto no mencionado art. 179 do regulamento da Justiça do Trabalho o remedio é confiar a execução do julgado ao presidente do tribunal que seria competente para julgar originariamente o dissidio, caso tivesse este ocorrido na vigencia do referido regulamento. É, sem duvida, a solução mais logica e mais consentanea com o regime legal em vigor.

Isto posto, constituindo objeto do processo um inquérito administrativo, processado nesta capital:

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, contra o voto do Conselheiro Ozias Motta, que julgava inoportuno o pedido, considerar competente para a execução do julgado o Presidente do Conselho Regional da Primeira Região (D.Federal).

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1941

a) Aarão Castro

Presidente

a) Geraldo Augusto de Faria Baptista

Relator

a) Agripino Nazareth

Proc. Geral Interino.

Assinado em 10/9/41

Publicado no "Diário Oficial" em 19/9/41